



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085486-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente FRANCISCO ALTIERIS DO NASCIMENTO CHAVES e Impetrante LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº. 2085486-45.2025.8.26.0000

Ur-2 do DEECRIM – Araçatuba

Impetrante: Leandro de Oliveira Anzai

Paciente : Francisco Altieris do Nascimento Chaves

Voto nº. 9.278

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NÃO DEMONSTRADO EXCESSO DE PRAZO NA EXECUÇÃO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Francisco Altieris do Nascimento Chaves, alegando constrangimento ilegal por parte do Juiz da Vara das Execuções Criminais de Araçatuba, devido à demora na análise do pedido de progressão de regime, condicionado à realização de exame criminológico e seu complemento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na execução penal e a possibilidade de progressão de regime sem o complemento do exame criminológico.

III. Razões de Decidir

3. A tramitação dos autos de execução penal segue regular, sem desídia na condução do feito. 4. O habeas corpus não é o meio adequado para acelerar a tramitação de pedidos executórios, salvo comprovação de desídia, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não substitui o agravo em execução para discutir decisões sobre execução penal. 2. A regularidade processual e ausência de desídia afastam alegações de constrangimento ilegal e justificam a denegação da ordem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado em favor de Francisco Altieris do Nascimento Chaves, alegando-se submissão do paciente a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba, nos autos de execução sob nº 0002273-16.2019.8.26.0509.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente cumpre pena de 42 anos de reclusão, em regime fechado e ao atingir o lapso temporal para fins de obtenção dos benefícios executórios, teve condicionado seu pedido de progressão ao regime intermediário, à realização de exame criminológico. Alega que uma vez realizada a perícia técnica, a autoridade coatora determinou o complemento do laudo, mediante parecer de profissional da psiquiatria, no entanto, até a presente data, não cumprida a diligência, ocorrendo, portanto, desídia na condução do feito e excesso de prazo na execução a pena. Argumenta que o paciente já cumpriu os requisitos necessários para a obtenção da benesse citada.

Pleiteia, portanto, a concessão da ordem, deferindo-se ao paciente a progressão ao regime semiaberto ou, subsidiariamente, determinando-se ao juízo de origem, a imediata análise do pleito em questão, dispensando-se a realização do complemento ao exame criminológico, confirmando-se a ordem quando do julgamento do mérito da impetração (págs. 1/5).

O pedido liminar foi indeferido,

sendo requisitadas informações à autoridade impetrada acerca da tramitação do feito (págs. 40/43).

A autoridade impetrada prestou as informações requisitadas através do ofício de págs. 45/66.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, por sua denegação (págs. 72/74).

É, em síntese, o relatório.

Extraí-se dos autos, cenário de regular tramitação dos autos de execução de penas do paciente, que cumpre sua reprimenda em regime fechado, com previsão de término previsto para 08/07/2059 e teve condicionados seus pedidos executórios, além da realização de exame criminológico, ao complemento dos laudos periciais, aguardando-se até então, a realização da avaliação psiquiátrica junto ao estabelecimento penal onde se encontra recolhido o agravante, com posterior análise dos pleitos (cf. págs. 45/66).

Assim, a marcha processual segue regular andamento, sem que se verifique desídia na condução do feito.

Ademais, para análise de questões relativas à execução penal, é necessário o reexame aprofundado do preenchimento de requisitos, providência, em princípio, inviável nos estreitos limites do "writ".

Também, não se presta o *habeas corpus* a conferir maior celeridade à tramitação de pedidos executórios, ressalvada a comprovação de manifesta desídia da autoridade apontada como coatora, o que não se verifica na hipótese, consoante demonstrado.

Assim decide o Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: "*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO. JUSTIFICADO O EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. 2. Malgrado não exista prazo fixado em lei para a apreciação do pedido de progressão de regime, entremostra-se justificada a demora, em virtude de incidentes que implicaram na retificação da liquidação de pena. Inexistência de constrangimento ilegal. 3. Habeas corpus não conhecido, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento do recurso ministerial, com observância do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal*" (HC n. 264.693/PA, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Quinta Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 29/11/2013.)

Por fim, vale dizer, ainda, que eventual inconformismo referente a pedidos executórios indeferidos, somente podem ser apreciados em sede de agravo em execução, não podendo o "*habeas corpus*" ser usado como sucedâneo de recurso próprio previsto na

legislação processual.

Neste sentido, a jurisprudência desta Câmara Criminal: *"Com efeito, inviável a análise do pleito na via sumária do habeas corpus, porquanto a análise da questão trazida a lume depende de cognição pormenorizada dos autos da execução penal para que seja possível precisar todas as circunstâncias do caso concreto. Ademais, como cediço, o inconformismo em face de decisão relacionada à matéria de execução penal deve ser externado em recurso específico, qual seja, o agravo em execução, expressamente previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, abrindo-se, assim, caminho e lugar apropriados para a discussão aqui inadequadamente lançada. Posto isto, não se conhece a presente ordem de habeas corpus, com recomendação"* (Habeas Corpus Criminal nº 2142957-24.2022.8.26.0000, Relator Desembargador **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 01-08-2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem.**

FREIRE TEOTÔNIO

Relator